



PROJETO DE LEI Nº 311/91

CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

Câmara Municipal de Mossoró

Protocolo no. 06
n.º 196 de 11 de 1991
Mossoró 20 de 11 de 1991
Chefe de Secretaria

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Mossoró, das autarquias e das fundações municipais.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mossoró passa a vigorar de acordo com o disposto no Anexo Único, desta Lei, que dela constitui parte integrante e inseparável.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 08/74, de 26 de dezembro de 1974.

Mossoró (RN), 27 de setembro de 1991

Marcos Antonio de Oliveira Medeiros
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA MEDEIROS

- 1º Vice-Presidente da C.M.V. -

Marcos Antonio de Oliveira Medeiros



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

ANEXO ÚNICO
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Mossoró, nos termos do artigo 39, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Além dos servidores públicos da Administração Direta, a presente Lei abrange os das Autarquias Municipais e das Fundações Públicas instituídas pelo Município de Mossoró, bem assim os servidores do Poder Legislativo Municipal de Mossoró.

Artigo 2º - Para efeito deste Estatuto:

- I - Servidor público é a pessoa regularmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
- II - Cargo é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades confiadas a um servidor;
- III - Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza e responsabilidade semelhante de atribuições;
- IV - Categoria funcional é o conjunto de atividades desdobradas em classes, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento profissional exigidos



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

para o seu desempenho;

V - Grupo é o conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho e o grau de conhecimento profissional necessário ao desempenho das respectivas atribuições.

§ 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria, quantitativo e vencimentos certos.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos compreendem níveis básicos e padrões de referência, previamente fixados.

§ 3º - Remuneração é a retribuição mensal pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo em comissão ou efetivo, compreendendo o vencimento e vantagens a que fizer jus.

Artigo 3º - O cargo público, quanto à forma de provimento, poderá ser:

I - efetivo, quando exigida habilitação em concurso público para o respectivo provimento, em classe única ou inicial de categoria funcional;

II - em comissão, quando expressamente declarado em lei, sendo de livre provimento e exoneração pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, fundações

Assinatura

2



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

- 03 -

e autarquias, em suas respectivas áreas de jurisdição.

Artigo 4º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá padrões fixados em leis, ficando assegurados aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Artigo 5º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

Artigo 6º - Os cargos referentes a profissões regulamentadas deverão ser providos exclusivamente por quem satisfizer os requisitos legais respectivos.

Artigo 7º - É vedado ao servidor encargos ou serviços diferentes dos próprios do seu cargo e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Parágrafo Único - Os desvios de função somente poderão ocorrer com a aceitação expressa do servidor, no estrito interesse do serviço, não implicando em mudança de condição funcional.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

Artigo 8º - Os cargos públicos serão provi-
dos por:

- I - nomeação;
- II - progressão funcional;
- III - ascensão funcional;
- IV - reintegração;
- V - aproveitamento;
- VI - reversão;
- VII - readaptação;
- VIII - recondução.

Artigo 9º - Compete ao Prefeito, ao Presiden-
te da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações, con-
forme o caso, prover, por ato específico, os cargos,
respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O ato de provimento, de
que trata este Artigo, deverá conter, necessariamente,
as seguintes indicações, sob pena de nulidade e res-
ponsabilidade de quem der posse:

- I - denominação do cargo vago e demais ele-
mentos de identificação, o motivo da
vacância e o nome do ex-ocupante, se
ocorrer a hipótese em que possam ser
atendidos estes últimos elementos;
- II - nome completo do interessado e forma
de provimento;
- III - fundamento legal;

Assinado

IV - indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso;

V - caracterização da nomeação em caráter efetivo ou em comissão.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

Artigo 10 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, necessariamente, provas de títulos.

Artigo 11 - A aprovação em concurso público não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público do Município e, havendo mais de um com esse requisito, aquele que contar maior tempo de efetivo serviço prestado ao Município.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do Município, decidirá-se em favor da-



Mossoró

quele de maior idade civil.

Artigo 12 - Observar-se-ão, na realização dos concursos, sem prejuízos de outras exigências, ou condições regulamentares, as seguintes normas gerais:

- I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;
- II - independerá de limite de idade a inscrição de servidor federal, estadual ou municipal, em concurso público do Município;
- III - os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação prorrogável por igual período;
- IV - os editais deverão conter as qualificações e requisitos constantes das especificações do cargo objeto do concurso;
- V - o processo do concurso, desde a publicação do edital até o resultado final, será acompanhado por uma comissão formada paritariamente por representantes da entidade dos servidores e da Administração Municipal.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

Admin



Parágrafo Único - Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público enquanto houver servidor de igual categoria em disponibilidade.

Artigo 13 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, proporcionarão aos portadores de deficiência física e limitação sensorial, condições especiais para participação em concurso de provas, teste de seleção ou outras formas de recrutamento de pessoal.

Parágrafo Único - As condições especiais, de que trata este Artigo, constarão obrigatoriamente do edital de concurso ou de outros atos de chamamento e serão concedidas a requerimento do interessado, formulado quando da inscrição, instruído com atestado médico que indique a natureza e o grau de deficiência física e da limitação sensorial.

Artigo 14 - A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimentos à posse e ao exercício de cargo ou função pública, salvo quando considerados incompatíveis com a natureza das atividades a serem desempenhadas.

§ 1º - A incompatibilidade a que se refere este Artigo será declarada por Junta Médica Especial, constituída por médicos especializados e por técnicos em educação especial da área correspondente à deficiência ou à limitação diagnosticada.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

§ 2º - Da decisão da Junta Médica Especial não caberá recurso.

Artigo 15 - A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

Artigo 16 - O Município estimulará a criação e o desenvolvimento de programa de reabilitação profissional para os servidores portadores de deficiência física ou limitação sensorial.

SEÇÃO III

DA POSSE

Artigo 17 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de progressão funcional; ascensão funcional; reintegração; aproveitamento; reversão e readaptação, cabendo, tão-somente, registro do exercício pelo setor competente.

Artigo 18 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 55 (cinquenta e cinco) incompletos, ressalvadas as

Assinado

disposições legais;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;

VI - atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida, quando for o caso.

Parágrafo Único - A prova das condições a que se refere os incisos I, II, III e IV, deste Artigo, será dispensada nos casos de reintegração, reversão, readaptação e recondução ou quando se tratar de cargo ou emprego público do Município.

Artigo 19 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo, função ou emprego público ou privado.

§ 1º - Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que, respeitado o prazo do Artigo 22, se comprove inexistir aquela.

§ 2º - Figurará obrigatoriamente, no termo de posse, declaração do servidor sobre os bens e valores que constituem seu patrimônio.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

Handwritten signature

Artigo 20 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, ao Chefe de Gabinete, Secretários e dirigentes de órgãos da Administração descentralizada;

II - O Secretário de Administração, aos demais ocupantes de cargos;

III - O Presidente da Câmara Municipal, aos respectivos servidores.

Artigo 21 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram cumpridas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento para investidura do cargo.

Artigo 22 - A posse verificar-se-á dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

Parágrafo Único - O termo inicial da posse para servidores em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Artigo 23 - O ato de provimento será tornado sem efeito, automaticamente, se a posse não se der dentro do prazo inicial de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.

Artigo 24 - É facultada a posse por procuração específica, quando o nomeado estiver ausente do Município e, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.



M. S. Oliveira

SEÇÃO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 25 - Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público.

Parágrafo Único - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

Artigo 26 - O superior imediato do servidor sujeito ao estágio probatório, 60 (sessenta) dias antes do término deste informará ao órgão de Administração de Pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no Artigo anterior.

§ 1º - À vista da informação referida neste Artigo, o órgão de Administração de Pessoal emitirá parecer conclusivo.

§ 2º - Desse parecer, se contrário à permanência do servidor, a este dar-se-á vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa por escrito.

§ 3º - O parecer e a defesa, esta última se existente, serão julgados pela autoridade competente, com base em parecer exarado pela Comissão constante



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

Adunim



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

- 12 -

do Art. 261 do presente Estatuto, pro
cedendo-se ou não à exoneração do
servidor.

§ 4º - A apuração dos requisitos de que tra-
ta o § Único do Artigo 25 deverá
processar-se em rito sumário, de modo
que a exoneração do servidor possa ser
feita antes de findo o período de es-
tágio probatório.

§ 5º - O superior imediato que deixar de
prestar a informação prevista neste Ar-
tigo cometerá infração disciplinar, fi-
cando sujeito à penalidade prevista
no Artigo 204 deste Estatuto.

§ 6º - O término do prazo de estágio probató-
rio, sem exoneração do servidor, im-
porta em reconhecimento automático de
sua estabilidade no serviço público do
Município.

Artigo 27 - O servidor estável fica dispen-
sado de novo estágio probatório, quando nomeado para
outro cargo.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Artigo 28 - Exercício é o período de efetivo
desempenho das atribuições de determinado cargo.

Artigo 29 - O início, a interrupção e o re-

M. S. de A. M.

12



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

início do exercício serão anotados no registro cadastral do servidor.

Parágrafo Único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo titular do órgão em que estiver lotado o servidor, ao órgão de Administração de Pessoal.

Artigo 30 - Ao titular do órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Artigo 31 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da data da posse, no caso de nomeação;
- II - da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.

§ 1º - A requerimento do interessado, e a juízo da autoridade competente, o prazo estabelecido neste Artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

§ 2º - A progressão e ascensão funcionais não interrompem o exercício, que é contado a partir da data da publicação do ato respectivo.

§ 3º - O servidor, quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do Artigo 79, deverá entrar em exercício imediatamente após o término do afastamento.

Artigo 32 - O servidor só poderá ter exercí-

Assessoria

cio no órgão para o qual foi designado.

§ 1º - Atendida sempre a conveniência do serviço, a Administração poderá alterar a lotação do servidor, ex-officio ou a pedido, observada a legislação em vigor.

§ 2º - A inobservância do disposto neste Artigo acarretará sanções para o servidor e a direção ou chefia responsável.

SEÇÃO VI

DO AFASTAMENTO

Artigo 33 - O servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

Artigo 34 - O servidor estável, autorizado a afastar-se para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado, após a conclusão do estudo ou aperfeiçoamento, a prestar serviço ao Município por igual período ao do afastamento.

Artigo 35 - O servidor, mediante sua concordância por escrito, poderá ser colocado à disposição de qualquer outro órgão da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Municípios e de suas entidades de Administração indireta e fundações, sem ônus para o Município.



Handwritten signature

Artigo 36 - O número de dias que o servidor afastado do Município, nos termos do Artigo anterior, gastar em viagem para reassumir o exercício, será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este Artigo não poderá ser superior a 07 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração, nesta última hipótese em se tratando de cargo em comissão.

Artigo 37 - O servidor preso preventivamente ou em flagrante pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo até sentença final transitada em julgado.

SEÇÃO VII DAS GARANTIAS

Artigo 38 - O nomeado para cargo cujo exercício exija prestação de garantia terá assegurado, pelo Município, o desconto do valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que poderá ser mantido pela própria Administração, ou ajustado com entidade autorizada.

Artigo 39 - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.



Artigo 40 - Serão periodicamente discriminados, por decreto, os cargos sujeitos à prestação de garantia e determinadas as importâncias, para cada caso, revistos e atualizados os valores sempre que houver a elevação dos vencimentos desses cargos.

SEÇÃO VIII
DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 41 - A substituição dependerá sempre de ato da Administração.

§ 1º - O substituto perceberá a diferença entre o seu vencimento eo do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 2º - Atendido o interesse da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser designado para responder cumulativamente, por outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação do respectivo titular, e, nesse caso, perceberá o vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia.

Artigo 42 - A reassunção do cargo, pelo seu titular, faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

- 17 -

SEÇÃO IX

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 43 - Ao servidor efetivo conceder-se-á na forma deste Estatuto e de acordo com regulamentação específica, Progressão Funcional, observados os critérios alternadamente de merecimento ou antiguidade.

Parágrafo Único - A Progressão de que trata este Artigo é a elevação do servidor à classe imediatamente superior à que pertence, dentro da mesma categoria funcional.

Artigo 44 - As linhas de Progressão Funcional serão definidas na regulamentação a que se refere o Artigo anterior.

Artigo 45 - Não concorrerá à Progressão Funcional o servidor em estágio probatório.

Artigo 46 - A Progressão Funcional dependerá de existência de cargo definitivamente vago e obedecerá à ordem rigorosa de classificação obtida em processo se letivo, salvo no caso do critério de antiguidade, quanto a esta última exigência.

Artigo 47 - O servidor suspenso preventivamente poderá concorrer à Progressão Funcional, mas ficará sem efeito o ato que a conceder se, da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva, resultar pena de suspensão, salvo em se tratando de aplicação do critério de antiguidade.

§ 1º - O servidor só perceberá o vencimento

correspondente à nova classe depois de declarada a improcedência da penalidade.

§ 2º - No caso de ser verificada a procedência da pena de suspensão, o servidor não concorrerá à Progressão Funcional durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

§ 3º - O servidor classificado para a Progressão Funcional que vier sofrer pena de suspensão, perderá o direito à classificação, só podendo concorrer novamente à Progressão Funcional depois do prazo previsto no Parágrafo anterior.

Artigo 48 - Declarada sem efeito a Progressão Funcional, expedir-se-á novo ato em benefício de quem haja direito.

§ 1º - O servidor que tenha sua Progressão Funcional concedida indevidamente não ficará obrigado a restituir o que, em decorrência, houver pecuniariamente recebido, exceto em caso de comprovada má fé.

§ 2º - Na hipótese do Parágrafo anterior, o servidor, a quem cabia a Progressão Funcional, será indenizado da dife-



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

Handwritten signature

rença de vencimento a que tiver direito.

Artigo 49 - O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício por este Estatuto, não poderá concorrer à Progressão Funcional.

Artigo 50 - O interstício mínimo para Progressão Funcional é de 02 (dois) anos.

SEÇÃO X

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Artigo 51 - Ascensão Funcional é a passagem do ocupante de cargo efetivo, pertencente a categoria funcional de determinado grupo, para cargo mais elevado que integre categoria funcional do mesmo ou de outro grupo, na forma deste Estatuto e de acordo com regulamentação específica.

§ 1º - A mudança de grupo só se dará na classe inicial ou única de uma categoria funcional para classe inicial ou única de outra.

§ 2º - As linhas de Ascensão Funcional serão definidas na regulamentação de que trata este Artigo.

Artigo 52 - Não concorrerá à Ascensão Funcional o servidor em estágio probatório.

Artigo 53 - A designação para cargo provido



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

Assessoria

mediante Ascensão Funcional dependerá, sempre, da existência de vaga definitiva e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, conforme estabelece a regulamentação específica de que trata o Artigo 51, deste Estatuto.

Artigo 54 - O servidor suspenso preventivamente poderá concorrer à Ascensão Funcional, mas ficará sem efeito sua designação para o novo cargo se, da verificação dos que determinaram a suspensão preventiva, resultar suspensão.

§ 1º - O servidor somente iniciará o exercício no novo cargo depois de declarada a improcedência da penalidade.

§ 2º - No caso de ser verificada a procedência de pena, o ato de designação será considerado nulo, e o servidor só poderá concorrer novamente à Ascensão Funcional, depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias, contados da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

Artigo 55 - O servidor classificado para Ascensão Funcional que vier a sofrer pena de suspensão não será designado para o novo cargo, só podendo concorrer novamente àquela Ascensão decorrido o prazo previsto no § 2º do Artigo anterior.

Artigo 56 - Declarada sem efeito a designação, expedir-se-á novo ato em benefício de quem haja



Arredim

direito.

Artigo 57 - O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício por este Estatuto, não poderá concorrer à Ascensão Funcional.

Artigo 58 - Na Ascensão Funcional serão rigorosamente observados o nível de escolaridade e a habilitação profissional necessários ao exercício do novo cargo.

Artigo 59 - O interstício mínimo para Ascensão é de 730 (setecentos e trinta) dias.

SEÇÃO XI

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 60 - A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado ou administrativamente, é o reingresso do servidor ao serviço público municipal com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determinar a reintegração do servidor será sempre proferida em recurso interposto tempestivamente pelo interessado, ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 61 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, observadas as seguintes condições:



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

Adesão



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ**

- I - se aquele houver sido transformado ou transposto, no cargo resultante da transformação ou transposição;
- II - se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional;
- III - não sendo possível atender ao disposto neste Artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os artigos próprios desta deliberação.

Artigo 62 - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando definitivamente incapaz, com todos os direitos e vantagens.

SEÇÃO XII

DO APROVEITAMENTO

Artigo 63 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade para cargo igual ou equivalente quanto à natureza e retribuição pecuniária básica, ao anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento será obrigatório:

- I - quando for estabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de compro-

Arredondo



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

vação de capacidade física e mental.

§ 3º - Para efeito do disposto neste Artigo considera-se também equivalente ao cargo anteriormente ocupado pelo servidor o que resultar de sua transformação ou transposição posterior.

Artigo 64 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Artigo 65 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo por motivo de alta relevância ou em caso de doença atestada em inspeção médica, procedida pelo Município.

§ 1º - A cassação de disponibilidade, prevista neste Artigo, será sempre precedida de inquérito administrativo.

§ 2º - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o servidor aposentado.

SEÇÃO XIII DA REVERSÃO

Artigo 66 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificado, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

- 24 -

Artigo 67 - A reversão far-se-á a pedido, atendido sempre o interesse público.

§ 1º - A reversão depende de exame médico em que fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 2º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos nesta deliberação.

Artigo 68 - Não se fará reversão ao servidor aposentado voluntariamente, por ter completado o tempo de serviço, e que conte mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Artigo 69 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão dar-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

Parágrafo Único - A reversão somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Artigo 70 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o servidor esteja aposentado.

SEÇÃO XIV

DA READAPTAÇÃO

Artigo 71 - Readaptação é a investidura de

Meredith



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

servidor em outro cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, definitivamente vago, a pedido ou ex-officio, a critério exclusivo da Administração.

§ 1º - A readaptação não será feita para cargo de classe intermediária ou final.

§ 2º - A readaptação é, necessariamente, precedida de inspeção médica, de avaliação funcional e de prova de capacitação quanto às atribuições do novo cargo.

§ 3º - Se julgada incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Artigo 72 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - progressão funcional;
- IV - ascensão funcional;
- V - aposentadoria;
- VI - readaptação;
- VII - falecimento.

Artigo 73 - Dar-se-á a exoneração:

Arredim



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

- 26 -

I - a pedido;

II - ex-officio.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Artigo 74 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único - O afastamento do servidor da função de direção, chefia e assessoramento, dar-se-á:

I - a pedido;

II - mediante dispensa, nos casos de:

a) - promoção;

b) - cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

c) - por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;

d) - afastamento para concorrer a man-



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ**

- 27 -

dado eletivo.

III - ex-officio:

- a) - quando se tratar de provimento de cargo em comissão;
- b) - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- c) - quando o servidor não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Artigo 75 - A vaga ocorrerá na data:

- I - imediata à do falecimento;
- II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação do ato que aposentar, demitir, exonerar, readaptar ou conceder progressão ou ascensão funcionais;
- IV - em que transitar em julgado a sentença que anule o provimento ou declare a perda do cargo.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Artigo 76 - A duração normal de trabalho, salvo as exceções previstas neste Estatuto, será de 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º - A semana a que se refere este Artigo será de 05 (cinco) dias, excluídos os

A. Medeiros

27

sábados e domingos.

§ 2º - Excetua-se do disposto neste Artigo o trabalho executado por servidor em serviço externo que, por natureza, não possa ser aferido por unidade de tempo.

§ 3º - A duração normal de trabalho poderá, extraordinariamente, ser prorrogada ou reduzida, a critério da Administração.

§ 4º - Para os serviços essenciais, que exijam trabalho aos sábados e dias não úteis, inclusive os considerados de frequência facultativa, será estabelecida escala mensal de revezamento.

Artigo 77 - A Administração, na hipótese de prorrogação da jornada de trabalho, estipulará retribuição pecuniária suplementar, de acordo com o disposto neste Estatuto.

CAPÍTULO II

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 78 - O tempo de serviço computar-se-á em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 79 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:



Administrar



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

- 29 -

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - moléstia comprovada que, a critério da junta Médica Municipal, impeça o comparecimento ao serviço até o limite de 02 (dois) anos;
- VI - licença a funcionária gestante;
- VII - Serviço Militar;
- VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - missão oficial ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pela Administração;
- X - exercício em outro cargo, inclusive de provimento em missão ou emprego, em órgãos da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios e respectivas administrações indiretas e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XI - licença-prêmio;
- XII - desempenho de comissões ou funções previstas em lei ou regulamento;
- XIII - desempenho de mandato eletivo da União, dos Estados, dos Municípios e dos

Handwritten signature

Territórios;

XIV - faltas abonadas;

XV - representação sindical.

Artigo 80 - Para efeito da disponibilidade, o tempo de serviço será contado na forma do Artigo anterior.

Artigo 81 - Para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço será contado na forma da legislação previdenciária federal.

CAPÍTULO III

DA ESTABILIDADE

Artigo 82 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, ou aqueles em exercício de cargo efetivo pelo mesmo período, quando da aprovação do presente Estatuto.

§ 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 2º - O disposto neste Artigo não se aplica, em qualquer hipótese, aos cargos de provimento em comissão.

Artigo 83 - O servidor estável somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe tenham sido assegurados amplos meios de de-



Administrador

fesa.



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ**

CAPÍTULO IV DA DISPONIBILIDADE

Artigo 84 - Extinto o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada e com proventos que serão reajustados na mesma base dos índices salariais concedidos pelo Município, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor em disponibilidade, quando de sua extinção.

§ 2º - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, aproveitado, ou posto à disposição de outro órgão, a pedido deste.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Artigo 85 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

Arredim



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ**

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Entende por acidente em serviço todo aquele que, acarretando dano físico ou mental para o servidor, ocorra em razão do desempenho do cargo ainda que fora da sede, ou durante o período em trânsito, inclusive no deslocamento do ou para o trabalho.

§ 2º - Considera-se também acidente em serviço para efeito desta Lei a agressão sofrida e não provocada pelo servidor,

A. A. A. A.

fica assegurada a equiparação salarial entre ativos e inativos, sendo a complementação feita pelo Poder Executivo.

Artigo 86 - O servidor que se incapacitar para o exercício de qualquer função será licenciado do cargo, por período não excedente a 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão, observados os requisitos legais para aplicação deste instituto.

Artigo 87 - As formas e requisitos para concessão das diversas modalidades de aposentadoria reger-se-ão pelo que dispuser a legislação previdenciária federal aplicável à espécie.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS

Artigo 88 - O servidor gozará 30 (trinta) dias consecutivos de férias, por ano.

Artigo 89 - O órgão da Administração de Pessoal fixará, anualmente, a escala de férias, a vigorar no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, a critério da Administração, a escala geral de férias poderá



Adrechin



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

ser alterada, para atender a necessidades de serviço.

Artigo 90 - O servidor adquire direito a férias após cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, com direito ao vencimento e a todas as vantagens do cargo que estiver ocupando.

Artigo 91 - É vedada a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, até o máximo de 02 (dois) períodos, atestado, de ofício, pelo chefe do órgão em que estiver lotado o servidor.

Artigo 92 - O gozo de férias não será interrompido por motivo de progressão ou ascensão funcionais.

Artigo 93 - A remuneração pecuniária relativa ao período de férias será paga antecipadamente, desde que requerida.

Artigo 94 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radio-ativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o Artigo anterior.

Artigo 95 - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão em pecúnia, salvo aos ocupantes de cargo em comissão quando titulares de direito adquirido.



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ**

Artigo 96 - Os membros de uma mesma família de servidores do Município terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem caso não resulte em prejuízo para o serviço.

Artigo 97 - As férias serão pagas com o acréscimo de, no mínimo, 1/3 (um terço) da remuneração.

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 98 - Conceder-se-á ao servidor licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para prestar serviço militar obrigatório;
- IV - para repouso à gestante e por adoção;
- V - licença paternidade;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - licença-prêmio;
- IX - para desempenho de mandato eletivo;
- X - licença por doença profissional, por



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ**

- 37 -

acidente no trabalho e por agressão não provocada;

XI - por falecimento de pessoa da família;

XII - para atividade política;

XIII - para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se definirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

Artigo 99 - A licença que dependa de exame médico, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado, pelo órgão de Pessoal.

Parágrafo Único - Findo o prazo, haverá novo exame e o atestado concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 100 - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvando o disposto no Parágrafo Único do Artigo seguinte.

Artigo 101 - A licença poderá ser prorrogada a pedido ou ex-officio.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 05 (cinco) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 102 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contadas do término da anterior, se

rão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para efeito deste Artigo serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie, com o mesmo objetivo.

Artigo 103 - O servidor não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 02 (dois) anos.

Artigo 104 - Decorrido o prazo no Artigo anterior, o servidor será submetido a exame e aposentado se for considerado inválido para o serviço público municipal em geral, em forma definitiva na legislação previdenciária.

Artigo 105 - Todas as licenças serão concedidas pelo Prefeito, em relação ao pessoal do Poder Executivo, pelo Presidente da Câmara Municipal, aos servidores do Poder Legislativo e pelos presidentes das Autarquias ou Fundações aos servidores destes órgãos.

Artigo 106 - Só será concedida licença ao ocupante de cargo em comissão, não titular de cargo efetivo, nos casos dos itens I a V, do Artigo 96.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 107 - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou ex-officio, dependendo de inspeção médica, que deverá se realizar, sempre que necessário, onde o servidor se encontrar.



Handwritten signature or mark on the left margin.



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ**

Parágrafo Único - A licença deverá ser requerida no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da primeira falta ao serviço.

Artigo 108 - Na hipótese do servidor se encontrar em outro Município ou Unidade da Federação, deverá instruir seu pedido de licença com laudo fornecido pelo órgão médico oficial respectivo.

Artigo 109 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, hipótese em que mediante nova inspeção médica, a licença poderá, excepcionalmente, ser prorrogada uma única vez, até 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - Expirados os prazos previstos neste Artigo, o servidor que não se recuperar será submetido a nova inspeção e aposentado por invalidez definitiva.

Artigo 110 - O servidor no curso da licença poderá ser examinado, a requerimento ou ex-officio, ficando obrigado a reassumir seu cargo, no primeiro dia útil subsequente, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Artigo 111 - Observar-se-á, no processamento da licença para tratamento de saúde, o devido sigilo sobre o diagnóstico.

Artigo 112 - O servidor, no curso da licen-



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ**

ça para tratamento de saúde, abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento e vantagens correspondentes ao período já gozado, até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo de outras penalidades previstas neste Estatuto.

Artigo 113 - O servidor, no curso da licença para tratamento de saúde, perceberá integralmente o vencimento e vantagens do cargo que exercia à data da concessão da licença.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 114 - O servidor poderá com vencimentos e vantagens integrais, obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família que conste como seu dependente, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Comprovar-se-á doença mediante inspeção médica procedida pelo órgão municipal competente ou atestado médico reconhecido pelo mesmo órgão.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e,

Administrativo



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ**

- 41 -

ainda com 80 % (oitenta por cento) da remuneração do cargo efetivo.

Artigo 115 - Em nenhuma hipótese poderá ser prorrogada a licença de que cogita o Artigo anterior.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Artigo 116 - Ao servidor que convocado para prestar serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo, não excedente de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, sem perda da remuneração.

§ 4º - A licença de que trata este Artigo será também concedida ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial das Forças Armadas, du



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ**

- 42 -

rante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste Artigo.

SEÇÃO V
DA LICENÇA À GESTANTE

Artigo 117 - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 120 (cento e vinte) dias, com vencimentos e vantagens integrais do cargo que exerça à data da concessão.

§ 1º - A licença de que trata este Artigo será concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - Tratando-se de adoção a licença será de 120 (cento e vinte) dias para servidora que adotar menor de 06 (seis) meses, demonstrado o ato legal de sua efetivação.

Artigo 118 - Na hipótese de o filho nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta será contado a partir da data do parto.

Artigo 119 - Para amamentar o próprio filho, até 06 (seis) meses de idade, a servidora terá direito, durante o expediente, a um descanso especial de 01 (uma) hora.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

- 43 -

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 120 - Ao servidor será concedida licença paternidade remunerada de 08 (oito) dias, a partir da data do nascimento, comprovado por documento hábil.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Artigo 121 - O servidor cujo cônjuge tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA INTERESSE PARTICULAR

Artigo 122 - O servidor estável poderá obter licença sem vencimento, a critério da Administração, para trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - O interessado aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Artigo 123 - Ao servidor somente poderá ser

Handwritten signature or mark on the left margin.



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ**

concedida uma única vez nova licença para trato de interesses particulares, depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Artigo 124 - O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA-PRÊMIO

Artigo 125 - Ao servidor, após 05 (cinco) anos de efetivo exercício prestados ao Município, conceder-se-á, automaticamente, licença-prêmio de 03 (três) meses.

§ 1º - A licença-prêmio poderá, a requerimento do interessado, ser gozada em até 03 (três) períodos, assegurados todos os direitos e vantagens que estiver ocupando à data em que entrar em gozo deste benefício.

§ 2º - O direito à licença-prêmio poderá ser exercitado a qualquer tempo.

§ 3º - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este Artigo em 03 (três) parcelas, ou convertê-la em pecunia.

Artigo 126 - O primeiro quinquênio de efetivo serviço é contado a partir da data em que o servidor as

Handwritten signature

sumir o seu cargo efetivo e, os seguintes, a partir do dia imediato do término do quinquênio anterior.

Artigo 127 - A licença-prêmio não será concedida se houver o servidor no quinquênio correspondente:

- I - sofrido qualquer pena disciplinar resultante de inquérito administrativo, salvo se ocorrer prescrição;
- II - faltado ao serviço, sem justificativas, em períodos de tempo que, somados, atinjam mais de 30 (trinta) dias;
- III - gozado licença para trato de interesses particulares.

Parágrafo Único - Verificando-se qualquer das hipóteses previstas neste Artigo, será iniciada a contagem de novo quinquênio de efetivo serviço, a partir:

- a) - do dia em que o servidor reassumiu o exercício, após cumprir a penalidade imposta, ou conclusão ou interrupção voluntária do prazo de duração da licença, no caso dos incisos I e III, respectivamente;
- b) - do dia imediato ao da última falta ao serviço, a que se refere o inciso II, deste Parágrafo.

Artigo 128 - Será assegurada a percepção da importância correspondente ao tempo de duração da li-



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

Amorim



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

cença-prêmio deixada de gozar pelo servidor, em caso de falecimento, ou quando a contagem do aludido tempo não se torne necessário para efeito de aposentadoria, obedecido, para este fim, o disposto no Artigo anterior.

§ 1º - Na hipótese de falecimento, e havendo dúvida quanto a quem deve receber, o benefício de que trata este Artigo será pago à vista de Alvará Judicial.

§ 2º - Na hipótese de influir para aposentadoria, será assegurada a contagem, pelo dobro, para esse efeito, do período de licença-prêmio deixado de gozar pelo servidor.

§ 3º - Na ocorrência das hipóteses previstas nesse Artigo, o pagamento será efetuado de uma só vez.

Artigo 129 - A licença-prêmio, a pedido do servidor, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo Único - A licença-prêmio, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a 01 (um) mês.

Artigo 130 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, determinar dentro de 60 (sessenta) dias seguintes à apuração do direito, a data do início do gozo de licença-prêmio bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Amadorim

48

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DO MANDATO ELETIVO

Artigo 131 - Será considerado em licença com remuneração, exercida a opção, o servidor público municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo público.

§ 1º - A licença prevista neste Artigo considerar-se-á automática com posse no mandato eletivo público.

§ 2º - O servidor municipal, afastado nos termos deste Artigo, só poderá assumir o exercício do cargo após o término ou renúncia do mandato.

Artigo 132 - O servidor ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, deste cargo, compos se no mandato eletivo.

Parágrafo Único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento, ficará exonerado daquele e licenciado deste, na forma prevista no Artigo anterior.

Artigo 133 - O servidor municipal deverá licenciar-se antes da eleição a que concorrer, na forma dos dispositivos legais que regulamentarem a matéria.

Artigo 134 - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá o servidor as vantagens do seu cargo, sem prejuízo do



Handwritten signature



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

cargo eletivo. Caso haja incompatibilidade de horário, poderá optar pela remuneração de um ou de outro, nos termos do Artigo 131.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA POR DOENÇA PROFISSIONAL, POR ACIDENTE NO TRABALHO E POR AGRESSÃO NÃO PROVOCADA

Artigo 135 - Acidente no trabalho e doença profissional, para efeito desta lei, são aqueles estabelecidos no Artigo 84, §§ 1º e 3º, respectivamente.

§ 1º - Equipara-se a acidente de trabalho a agressão não provocada, sofrida pelo servidor e no exercício de suas atribuições.

§ 2º - A licença de que trata este Artigo será concedida mediante apresentação do laudo de inspeção médica que deverá estabelecer a caracterização do acidente ou da doença profissional.

§ 3º - O servidor não poderá permanecer em licença por doença profissional, por acidente no trabalho e por agressão não provocada, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, hipótese em que mediante nova inspeção médica, a licença poderá, excepcionalmente, ser prorrogada por uma única

Handwritten signature



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ**

- 49 -

vez, até 12 (doze) meses).

§ 4º - No curso da licença de que trata este Artigo, o servidor perceberá integralmente o vencimento e vantagens do cargo que exercia à data da concessão da licença.

CAPÍTULO VIII

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 136 - Além dos vencimentos, somente poderão ser consideradas as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - salário-família;
- III - gratificações;
- IV - adicional por tempo de serviço.

Artigo 137 - É permitida a consignação sobre vencimento ou proventos.

§ 1º - O total de consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) dos vencimentos ou dos proventos.

§ 2º - O limite de que trata o Parágrafo anterior poderá ser elevado até 70% (setenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria ou de bens fungíveis, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos.

M. S. de Sá

49

Artigo 138 - A consignação em folha poderá servir exclusivamente como garantia de:

- I - quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - contribuições para Montepio, pensão, aposentadoria, seguro de vida, assistência médica, e para órgão representativo da classe de servidores civis;
- III - cotas para cônjuge, ascendente ou descendente, em cumprimento de decisão judicial;
- IV - contribuições para aquisição de casa própria, negociada através de órgãos oficiais e de outros integrantes do sistema financeiro de habitação;
- V - contribuições para aquisição de bens fungíveis, em estabelecimento oficial ou reconhecido.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO

Artigo 139 - Vencimento é a retribuição mensal pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo em comissão ou efetivo, acrescida do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O servidor nomeado para cargo em comissão poderá optar entre o vencimento do cargo em comissão ou salário do cargo efetivo ou emprego público de que seja titular, ficando-lhe assegurada

M. A. de S. S.

sempre a participação das vantagens e 60% (sessenta por cento) da gratificação de regime especial de trabalho que couber ao respectivo cargo em comissão.

Artigo 140 - O servidor perderá o vencimento do cargo efetivo quando no exercício de mandato eletivo remunerado, obedecido o disposto em legislação federal.

Artigo 141 - O servidor perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado ou moléstia comprovada;

II - 1/3 (um terço) do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia com direito a diferença, se absolvido ou se for provida a revisão criminal, no caso de condenação definitiva;

III - 2/3 (dois terços) do vencimento durante o afastamento decorrente de condenação, por sentença definitiva e pena que não determine ou acarrete a perda do cargo.

Artigo 142 - Nenhum servidor independentemente da carga horária contratada poderá perceber venci-



Muradin

mento ou proventos inferiores ao salário-mínimo em vigor no País.

Artigo 143 - Serão abonadas até 03 (três) faltas, durante o mês, por motivo de doença, comprovada mediante atestado médico, ou odontológico, ou em decorrência de força maior, a critério do titular do órgão onde o servidor tiver exercício.

Parágrafo Único - O servidor, para os efeitos deste Artigo, deverá requerer o abono no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da primeira falta ao serviço.

Artigo 144 - As reposições e indenização à Fazenda Municipal serão descontadas do vencimento ou proventos em parcelas mensais, não excedentes à sua décima parte.

Parágrafo Único - Ao servidor exonerado, demitido ou em licença sem vencimentos deferida não será permitido o pagamento parcelado.

Artigo 145 - Não se admitirá vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeito de vencimento dos servidores públicos municipais.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Artigo 146 - Ao servidor que se deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-ão diárias, a título de indenização das despesas de viagem,



Handwritten signature or mark on the left margin.

assim compreendidas as de alimentação e pousada.

§ 1º - A critério da Administração, poder-se-á aplicar o disposto neste Artigo nos casos em que o servidor se deslocar em razão de curso ou estágio correlato com as atribuições do respectivo cargo.

§ 2º - As importâncias correspondentes às diárias serão pagas antecipadamente ao servidor.

Artigo 147 - O arbitramento das diárias será estabelecido em regulamentação específica, considerados o local, a natureza, as condições do serviço e o cargo do servidor.

Artigo 148 - O servidor que se deslocar do Município, na forma do Artigo 147, fará jus, além das diárias, ao pagamento das despesas correspondentes ao transporte, na forma da regulamentação no Artigo anterior.

SEÇÃO IV

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Artigo 149 - Salário-família é o auxílio pecuniário pago pelo Município aos seus servidores como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de suas famílias, segundo disposições da legislação previdenciária federal.





CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

- 54 -

Artigo 150 - Verificado, a qualquer tempo, a inexatidão ou falsidade dos documentos apurados, ou a falta de comunicação dos fatos que determinaram a perda do direito ao salário-família, será revista sua concessão e determinada a reposição da importância indevidamente paga, além de tomadas as providências criminais e disciplinares cabíveis.

SEÇÃO V

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 151 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - de serviço extraordinário;
- III - de representação;
- IV - de risco de vida e saúde;
- V - de regime especial de trabalho;
- VI - pela participação, como integrante ou auxiliar, em comissão, em grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva;
- VII - pelo aumento de produtividade de arrecadação fiscal, que será objeto de lei especial;
- VIII - de monitoragem, em cursos especiais ou treinamento a servidores municipais;
- IX - para diferença de caixa;



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ**

- 55 -

X - de Natal.

Parágrafo Único - Não acarretará a perda da gratificação o afastamento do servidor municipal nos casos previstos no Artigo 79 desta Lei.

Artigo 152 - Gratificação de função é a retribuição pecuniária mensal pelo desempenho de encargos adicionais, representados pela execução de tarefas específicas, determinadas pela Administração.

Artigo 153 - A gratificação de serviço extraordinário poderá ser:

- I - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;
 - II - arbitrada previamente, pela Administração, se não puder ser aferida por unidade de tempo.
- § 1º - Na hipótese prevista no inciso I, a gratificação não poderá exceder, no mês, a 50 (cinquenta) horas de trabalho.
- § 2º - Na hipótese prevista no inciso II, a gratificação não poderá exceder a 2/3 (dois terços) do vencimento mensal do servidor.

Artigo 154 - O valor-hora, para efeito de pagamento de gratificação de serviço extraordinário, será obtida dividindo-se o vencimento mensal do servidor:

- I - pelo fator de 180 (cento e oitenta)



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ**

- 56 -

horas;

II - a essas horas será adicionado o valor de 100% (cem por cento) ao valor da hora normal.

III - A todos os servidores que prestarem serviços na Zona Rural do Município de Mossoró, será assegurada uma gratificação adicional por deslocamento à base de 100% (cem por cento) sobre a remuneração.

Artigo 155 - A gratificação de representação será atribuída a Secretários, Chefes de Gabinete, Diretores e Assessores do Poder Executivo, e a titulares de órgãos equivalentes, da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A gratificação de representação poderá ser também atribuída a servidores com exercício nos Gabinetes dos titulares dos órgãos mencionados neste Artigo, a critério da Administração.

Artigo 156 - Conceder-se-á a gratificação prevista no inciso IV do artigo 151, quando o servidor exercer atividades em locais ou circunstâncias que, com provadamente, tragam risco de vida e à saúde, de acordo com a legislação específica reguladora da matéria.

Artigo 157 - A gratificação de regime especial de trabalho, que compreende a prestação de serviço em tempo complementar, tempo integral ou em tempo integral com dedicação exclusiva, é a retribuição pecuniária mensal destinada a incrementar o funcionamen



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ**

to dos órgãos da Administração e se destina a cargos que, por natureza, exijam o desempenho de atividades técnicas, científicas ou de pesquisa, bem como aos de direção, chefia, assessoramento e fiscalização.

§ 1º - A gratificação prevista neste artigo poderá ser concedida a outros servidores, em casos específicos e por prazo determinado, a critério exclusivo da Administração e na forma prevista em sua regulamentação.

§ 2º - Ao servidor, inclusive ocupante de cargo de provimento em comissão, sujeito ao regime de tempo integral com dedicação exclusiva, é proibido exercer outro cargo, função, profissão ou emprego, público ou particular.

§ 3º - Excluem-se das limitações referidas no Parágrafo anterior as seguintes atividades, desde que prejudiquem o exercício regular do cargo:

- a) - as que se destinam à difusão de idéias e conhecimento técnicos, sem vinculação empregatícia;
- b) - a elaboração de pareceres científicos e de respostas a consultas sobre assuntos especializados;
- c) - o exercício em órgãos de deliberação coletiva, quando resultar de indicação dos Governos Federal, Estadual ou Municipal, ou de

M. de Sá

eleição pela respectiva categoria funcional;

- d) - a participação em comissão examinadora de concurso;
- e) - o exercício de atividades docentes, quando haja compatibilidade de horário e correlação com o cargo de servidor.

§ 4º - Fica assegurada a estabilidade financeira, quanto a gratificação, de qualquer natureza, percebida ininterruptamente há 05 (cinco) anos pelo servidor.

Artigo 158 - A gratificação pela participação como integrante ou auxiliar, em comissão, em grupo especial de trabalho, em grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva é a vantagem contingente e acessória do vencimento, atribuída por tempo certo e na forma disposta em regulamentação.

Artigo 159 - A gratificação de produtividade destina a estimular as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização fazendária na forma prevista em sua regulamentação.

Artigo 160 - A gratificação de monitoragem em cursos especiais ou de treinamento a servidores municipais será concedida, por tempo determinado, a servidor, desde que esta atividade não seja inerente ao exercício do seu cargo.



Ass. Dir. adm.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

Artigo 161 - A gratificação para diferença de caixa, no valor mensal de até 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento, será atribuída ao servidor que pagar ou receber em moeda corrente, como decorrência de suas atribuições.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo será distribuída da seguinte forma:

- a) - do 1º ao 10º ano, o percentual será de 10% (dez por cento);
- b) - do 11º ao 20º ano, será adicionado 1% (um por cento) a cada ano de efetivo exercício.

Artigo 162 - Os servidores do Município, inclusive os ocupantes de cargo de provimento em comissão, perceberão uma gratificação de Natal correspondente a 1/12 (um doze avos) do vencimento e vantagens devidos em dezembro de cada ano por mês de serviços prestados durante o respectivo exercício.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias é considerada como mês integral.

Artigo 163 - As gratificações de função e de serviços extraordinários não poderão ser atribuídas a ocupantes de cargo de provimento em comissão.

Artigo 164 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Artigo 165 - A gratificação natalina não se

rá considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 166 - A Prefeitura recolherá mensalmente, em conta com rendimentos, em nome de cada servidor, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente ao salário como pagamento antecipado da gratificação natalina.

Art. 167 - As contas só poderão ser movimentadas pelos servidores, no período de 20 a 30 de junho, para retirada do principal e rendimentos referentes ao período compreendido de janeiro até junho e de 20 a 30 de dezembro para retirada dos depósitos e rendimentos referentes ao período de julho a dezembro.

Artigo 168 - Nos meses de junho e dezembro a Prefeitura é obrigada a efetuar os depósitos relativos à complementação do principal, correspondente à metade da remuneração a que fizer jus o servidor, no mês de dezembro.

Artigo 169 - As gratificações previstas neste Estatuto são vantagens contingentes e acessórias do vencimento e sua concessão condiciona-se ao interesse da Administração e aos requisitos fixados em lei, somente podendo ser percebidas cumulativamente, na forma em que dispuserem suas respectivas regulamentações.

Artigo 170 - Os afastamentos decorrentes de férias, licença-prêmio, licença à gestante ou para tratamento de saúde não interromperão a concessão das gratificações previstas neste Estatuto.



Handwritten signature or mark on the left margin.

Parágrafo Único - Na hipótese de casos especiais, a critério da Administração, poder-se-ão estabelecer outros tipos de afastamento não motivadores de interrupção da percepção das gratificações.

SEÇÃO VI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 171 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o valor do vencimento do cargo que estiver ocupando na data da concessão.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Artigo 172 - O adicional por tempo de serviço incorporar-se-á ao vencimento do cargo efetivo, para todos os efeitos.

CAPÍTULO IX

DAS CONCESSÕES

Artigo 173 - O servidor poderá faltar ao serviço até 08 (oito) dias consecutivos, sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem legal, por motivo de:

- I - casamento, a contar data da realização da cerimônia civil, ou religiosa com efeitos civis;



Arredondo



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ**

II - falecimento do cônjuge ou companheira, ascendentes, descendentes ou irmãos.

Artigo 174 - O Município custeará as despesas com transladação do corpo do servidor que falecer no desempenho de missão oficial fora do Município, desde que solicitada pela família.

Artigo 175 - À família do servidor falecido, no exercício da função, conceder-se-á auxílio funeral correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração ou proventos, quando requerido pelos herdeiros.

Parágrafo Único - O processo de pagamento de auxílio funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da apresentação do atestado de óbito no órgão de Pessoal, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Artigo 176 - Ao servidor estudante, de curso regular ministrado em estabelecimento de ensino médio ou superior, permitir-se-á faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais, finais ou vestibulares, mediante comprovação fornecida pelo respectivo órgão de ensino.

Parágrafo Único - Ao servidor de que trata este Artigo conceder-se-á, sem prejuízo da duração semanal de trabalho, horário que lhe permita frequência regular às aulas.

Artigo 177 - O servidor poderá ausentar-se



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ**

do Município, a critério da Administração, para missão oficial ou de estudo que guarde correlação com a atividade que exerça.

§ 1º - O servidor, na hipótese de estudo, de verá comprovar a frequência e o aproveitamento.

§ 2º - O afastamento, em qualquer hipótese, não poderá exceder de 02 (dois) anos e somente após o transcurso de igual período poderá ser autorizado novo afastamento da mesma natureza.

Artigo 178 - O servidor efetivo que ocupar, durante 05 (cinco) anos ininterruptos, cargo de provimento em comissão, terá assegurado o direito à remuneração correspondente ao cargo que assim exercia, ao completar o mencionado período de tempo.

§ 1º - Na hipótese de ser exonerado do cargo em comissão, o servidor de que trata este Artigo voltará a exercer o cargo efetivo de que é titular.

§ 2º - O disposto neste Artigo aplica-se apenas aos servidores do quadro permanente da Prefeitura e à disposição da Câmara Municipal, bem como aos do quadro permanente da Câmara Municipal e à disposição da Prefeitura.

Assessoria

CAPÍTULO X

DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA

Artigo 179 - O Município prestará assistência ao servidor e à sua família.

Artigo 180 - Entre as formas de assistência, incluem-se:

- I - assistência médica, dentária, hospitalar, além de outras julgadas necessárias;
- II - previdência, seguro e assistência jurídica;
- III - cursos de aperfeiçoamento e outras formas de desenvolvimento cívico e cultural.

Artigo 181 - Os serviços de assistência e de previdência, mencionados neste Capítulo, serão mantidos por órgãos próprios do Município ou em convênios com o Estado e/ou União.

CAPÍTULO XI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 182 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.

Artigo 183 - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidí-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de Pessoal, que o encaminhará



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

Ass. Dir. J.

à decisão final.

Artigo 184 - O requerimento deverá ser dirigido, no prazo de 30 (trinta) dias, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, vedada a sua renovação.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Artigo 185 - Caberá recurso:

- I - quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;
- II - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido, no prazo de 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Artigo 186 - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e retroagirão, se providos nos seus efeitos parciais ou totais, à data do ato impugnado.

Artigo 187 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:



Handwritten signature



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

- 66 -

I - em 05 (cinco) anos, quantos aos atos que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e decesso de vencimentos e vantagens;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Artigo 188 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado e, quando for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência oficial.

Artigo 189 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeçará a vigor da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Artigo 190 - Os prazos estabelecidos neste Estatuto contam-se continuamente, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do termo final.

Parágrafo Único - Os prazos que se vencerem em sábado, dia feriado, santificado ou considerado de frequência facultativa, terminarão no primeiro dia útil subsequente.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

PALÁCIO RODOLFO FERNANDES
RUA TIRADENTES, 22 - FONE: (084) 321-5149 (PABX)
MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

CAPÍTULO I
DA ACUMULAÇÃO

Artigo 191 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - a de 02 (dois) cargos de professor;
- II - a de 01 (um) cargo de professor com outro cargo técnico ou científico;
- III - a de 02 (dois) cargos privativos de médico;
- IV - a de juiz com o cargo de professor.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, função ou empregos nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Artigo 192 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, ou integrar mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo neste último caso, quando for integrante nato.

Artigo 193 - Verificada em processo administrativo a acumulação ilícita e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, se não fizer dentro de 30 (trinta) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ**

§ 1º - O servidor, constatada a má fé, será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo de ação penal in cidente.

§ 2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra entidade estatal ou paraestatal, será o servidor demitido do cargo municipal.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 194 - O servidor efetivo, investido de mandato eletivo, ficará afastado do exercício do cargo.

§ 1º - Tratando-se de vereança do Município de Mossoró o servidor efetivo poderá exercê-la cumulativamente com o cargo, desde que haja compatibilidade de horário, optando, em caso contrário, pela remuneração do cargo ou dos subsídios.

§ 2º - O servidor efetivo, quando no exercício do mandato de Prefeito, deverá afastar-se do seu cargo, optando pela sua remuneração, sem prejuízo da verba de representação que couber ao Chefe do Executivo.



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ**

- 69 -

CAPÍTULO III

DOS DEVERES

Artigo 195 - São deveres básicos do servidor:

- I - exatidão administrativa;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - discrição;
- V - urbanidade;
- VI - observância às normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VIII - representação à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;
- IX - observância, na relação de trabalho, de comportamento condizente com a sua qualidade de servidor público e de cidadão;
- X - colaboração para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à direção ou chefia imediatas as medidas que julgar necessárias;
- XI - manutenção de sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento, em razão do cargo.

CAPÍTULO IV
DAS PROIBIÇÕES

Artigo 196 - Ao servidor é proibido:

- I - acumular dois ou mais cargos, funções ou empregos públicos, salvo as exceções previstas em lei;
- II - referir-se, à autoridade ou a atos da Administração Pública de modo depreciativo, em informações, parecer ou despacho, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- III - retirar, sem autorização da autoridade competente, documento ou objeto de trabalho que não lhe pertença;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;
- VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza político-partidária;
- VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto acionista, cotista ou comanditário, não se aplicando este dispositivo aos aposentados;
- VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de per-



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

Assessoria

cepção de vencimento, remuneração ou vantagens de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau;

IX - praticar usura, em qualquer de suas formas;

X - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens ilícitas, em razão do cargo ou função;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, desempenho que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - aceitar comissões, emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

XIII - aceitar contrato com a Administração Municipal, quando não autorizado em lei ou regulamento;

XIV - comparecer ao serviço em estado de embriaguez.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 197 - O servidor responde administrativamente, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 198 - A responsabilidade administrati-



Handwritten signature or mark.



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ**

- 72 -

va resulta de atos ou omissões que contravenham o cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao servidor, e não será elidida pelo ressarcimento do dano.

Artigo 199 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1º - Por dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Municipal, em ação degressiva, proposta depois de transitar em julgamento a decisão de última instância que houver condenado a fazenda a indenizar os terceiros prejudicados.

§ 2º - Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais, o servidor será obrigado a repor a importância respectiva de uma só vez, independentemente de outras cominações legais, estatutárias ou regulamentares.

Artigo 200 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao servidor.

Artigo 201 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce e deste Estatuto.

M. S. M.

Parágrafo único - A infração é punível, por ação ou omissão, independentemente de haver produzido ou não resultado prejudicial ao serviço.

Artigo 202 - São penas disciplinares, em ordem crescente de gravidade:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, além de danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do servidor.

Artigo 203 - Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas em um só processo, mas a autoridade competente poderá decidir, entre as penas cabíveis, a que melhor atender aos interesses da disciplina e do serviço.

Artigo 204 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.





Artigo 205 - A pena de suspensão, que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência, bem como transgressão dos incisos II, III, IX, XII do Artigo 196.

§ 1º - O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

§ 2º - Quando houver conveniência do serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, ficando obrigado o servidor a permanecer em exercício.

Artigo 206 - São motivos determinantes da destituição de função:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - retardar a instrução ou andamento do processo;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;
- VI - deixar de prestar ao órgão de Pessoal

a informação de que trata o artigo 26 deste estatuto.

Artigo 207 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública escandalosa e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra servidor ou particular salvo se em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio público;
- VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX - corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- X - reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias;
- XI - transgressão do disposto nos incisos



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ**

Amador

I, V, VI, X, XIV e XV do artigo 196 deste Estatuto;

XII - perda da nacionalidade brasileira;

XIII - sessenta (60) dias de faltas ao serviço em período de 12 (doze) meses, sem justificativa, desde que não configure abandono de cargo.

Parágrafo Único - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 208 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da aplicação da penalidade e o dispositivo legal em que se fundamentar.

Parágrafo Único - O servidor indiciado em inquérito não poderá ser exonerado a pedido, enquanto não concluído o processo administrativo em que se comprove a sua inocência.

Artigo 209 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, nos seguintes casos:

- I - falta punível com a pena de demissão, quando praticada ainda no efetivo exercício do cargo;
- II - aceitação ilegal de cargo, provada a má fé;
- III - aceitação de comissão, emprego ou penção de governo estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da Re-



Ass. Edm.

pública;

IV - prática de advocacia administrativa ou usura, em qualquer de suas formas.

Artigo 210 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

- I - O Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, dependendo da vinculação funcional, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
 - II - Os Secretários e dirigentes de órgãos a estes equiparados, em todos os casos, exceto os previstos como competência privativa do inciso anterior;
 - III - os Diretores de Departamento, nos casos de advertência, repreensão sus pensão até 08 (oito) dias.
- § 1º - Da aplicação da penalidade caberá pedido de reconsideração, na forma deste Estatuto.
- § 2º - À autoridade superior cabe a faculdade de agravar, atenuar ou cancelar a pena imposta por autoridade subordinada.
- § 3º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

Adriano



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ**

- 78 -

Artigo 211 - As penalidades aplicadas deverão constar do assentamento individual do servidor.

Artigo 212 - Prescreverão:

- I - em 01 (um) ano, as infrações sujeitas às penas de advertências e de repreensão;
 - II - em 02 (dois) anos, as infrações sujeitas à pena de suspensão;
 - III - em 05 (cinco) anos, as infrações sujeitas à pena de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- § 1º - A falta prevista como crime prescreverá com este.
- § 2º - O curso de prescrição começará a fluir da data do fato punível disciplinamente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

Artigo 213 - Será obrigatoriamente precedida de inquérito administrativo a aplicação das penas de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

CAPÍTULO VI
DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Artigo 214 - É livre a associação sindical para o servidor público municipal, com todas as garantias prevista na lei.

Artigo 215 - Aos servidores municipais eleitos a cargos da direção sindical, serão assegurados:

- a) - estabilidade sindical provisória, desde o registro de sua candidatura, até um ano após o término do seu mandato eletivo;
- b) - disponibilidade remunerada no exercício de suas funções e atribuições sindicais;
- c) - o livre acesso dos dirigentes sindicais a todos os setores e repartições onde exista servidores em exercício;
- d) - intransferibilidade de setor ou de local de trabalho dos dirigentes sindicais de diretoria e de base, inclusive os delegados representantes dos trabalhadores nos locais de trabalho.

Artigo 216 - Fica estabelecido o dia 1º de maio como data-base da categoria dos servidores públicos do Município de Mossoró.



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ**

- 80 -

TÍTULO V
DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DO RITO PROCESSUAL

Artigo 217 - A autoridade administrativa ou o servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal deverá tomar as providências necessárias para a sua apuração.

Artigo 218 - O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

Artigo 219 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo:

I - o Prefeito e os Secretários Municipais ou autoridades de mesmo nível da Câmara Municipal, quando se tratar de inquérito administrativo;

II - as mesmas autoridades referidas no inciso anterior e os Diretores de Departamento ou autoridade de igual nível da Câmara Municipal quando se tratar de sindicância.

Artigo 220 - A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta a autoria.

§ 1º - A sindicância será procedida por 02 (dois) servidores designados pela au-



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

- 81 -

toridade que determinar sua instauração, sendo um deles denominado encarregado, que indicará o secretário.

§ 2º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Artigo 221 - Da sindicância poderá resultar:

- I - o seu arquivamento, quando comprovada a inexistência da irregularidade;
- II - aplicação de pena de advertência, repressão, multa e suspensão, quando comprovado o descumprimento do dever por parte do servidor, ressalvada a hipótese de que este descumprimento implique em penalidade mais grave.
- III - instauração de inquérito administrativo, nos demais casos.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II, deste artigo, antes da aplicação da pena será aberto prazo de 30 (trinta) dias ao servidor para oferecimento de defesa.

Artigo 222 - O inquérito administrativo será procedido por uma Comissão composta de 03 (três) integrantes, sendo um Procurador Judicial e dois servidores estáveis e de categoria superior à do indiciado, designados pela autoridade que determinar a instauração.

Ass. Dir. J. M.



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ**

§ 1º - O Procurador Judicial será Presidente nato da Comissão e sua designação se rá feita pelo titular do órgão jurí- dico a que esteja subordinado, por so- licitação da autoridade competente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um servidor para exercer as funções de secretário e outros auxiliares quan- do necessários.

§ 3º - A comissão de que trata este artigo, poderá ser instituída em caráter per- manente.

Artigo 223 - O inquérito administrativo de- verá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do ato que determinar instauração, prorrogável uma única vez, por 30 (trinta) dias, por solicitação fundamentada do Presidente da Comissão, an tes de findo o prazo inicial, sendo competente para au torizar a prorrogação a autoridade que houver deter- minado a instauração do inquérito.

Parágrafo Único - Se, no prazo estabelecido no caput deste artigo, não for concluído o inquérito, considerar-se-á dissolvida a Comissão, devendo ser pro cedida a nova designação.

Artigo 224 - O servidor designado para inte- grar a comissão poderá arguir, por escrito, suspeição junto à autoridade que o tiver designado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da publi-

cação do ato de sua designação.

§ 1º - O prazo será contado a partir da publicação do ato que determinar a instauração do inquérito, quando o servidor for integrante ou auxiliar da Comissão Permanente.

§ 2º - Considerar-se-á procedente a arguição quando o servidor designado alegar ser parente consanguíneo ou afim, até o 3º (terceiro) grau, ou amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciados.

Artigo 225 - Caberá ao indiciado arguir, de imediato, a suspeição de qualquer membro da comissão, desde que se configure, com relação ao arguinte, qualquer das hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior.

§ 1º - A arguição será dirigida, por escrito, ao Presidente da comissão, que dela dará imediato conhecimento ao arguido, para confirmá-la, por escrito, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - O Presidente, julgada procedente a suspeição, solicitará da autoridade que houver determinado a instauração do inquérito a substituição do servidor suspeito.

§ 3º - O presidente dará conhecimento do incidente à autoridade referida no parágrafo anterior, para decisão final



A. A. A. A.



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ**

quando julgada improcedente a suspeição, em razão de recurso interposto pelo arguinte.

§ 4º - Se o arguido de suspeição for o Presidente, este será substituído por outro Procurador Judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º - O incidente da suspeição suspenderá o curso do processo e será autuado em separado ao inquérito administrativo.

Artigo 226 - A autoridade competente decidirá da suspeição no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Artigo 227 - Compete ao Secretário da comissão de inquérito administrativo organizar os autos do processo, lavrar termos e atos, bem como executar as determinações do presidente.

Artigo 228 - A comissão de inquérito administrativo é competente para proceder a qualquer diligência necessária instrução processual, inclusive sem exclusão de outras inquirições, bem como requerer a participação técnica de profissionais especializados e peritos, quando entender conveniente.

Artigo 229 - Antes de encerrada a instauração e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a comissão indicará as irregularidades e infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e às cor-

respondentes folhas dos autos.

Artigo 230 - As testemunhas que forem convo cadas a depor, se-lo-ão mediante ofício, registrando-se o assunto, dia, hora e local de comparecimento, vedada a recusa injustificada.

Parágrafo Único - O ofício será dirigido ao titular da repartição, quando a testemunha for servidor público.

Artigo 231 - As perícias serão realizadas por perito oficial ou servidor público municipal que tiver a necessária habilidade técnica.

Parágrafo Único - Ressalvada a hipótese do perito oficial, os demais prestarão, perante o Presidente da comissão, o compromisso de bem e fielmente de sempenhar a função, sob pena de responsabilidade.

Artigo 232 - Dependerá de assentimento prévio da autoridade competente, desde que acarrete despesas para os cofres da municipalidade, a realização da perícia por perito não oficial.

Artigo 233 - Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do Presidente da Comissão.

Parágrafo Único - Somente por decisão fundamentada poderá ser recusada a anexação de documentos aos autos.

Artigo 234 - O Presidente da Comissão, cumprindo o disposto no Artigo 229, determinará a citação do indiciado, para no prazo de 10 (dez) dias, apre-



Handwritten signature or mark on the left margin.

sentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo, na repartição.

§ 1º - O prazo comum será de 20 (vinte) dias, no caso de dois ou mais indiciados.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será chamado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O edital a que se refere o parágrafo anterior, além da publicação no órgão oficial do Município, será afixado em lugar acessível ao público, no edifício onde a comissão habitualmente se reunir.

§ 4º - Mediante requerimento do indiciado, o prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para as diligências consideradas indispensáveis.

Artigo 235 - No caso do indiciado revel, será designado para defendê-lo, um servidor, sempre que possível da mesma classe e categoria funcional.

Artigo 236 - Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.

Artigo 237 - Depois de recebida a defesa de todos os indiciados e realizadas as diligências requeridas, a comissão elaborará o relatório.

§ 1º - O relatório concluirá pela inocência



M. S. S. S.

ou culpabilidade do indicado ou indiciados, indicando, neste caso, as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades cabíveis.

§ 2º - O relatório determinará o montante e indicará os modos de ressarcimento, na hipótese de prejuízo à Fazenda Municipal.

§ 3º - Concluído o relatório, o processo será remetido, sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, que proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 238 - Será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado, em qualquer fase do inquérito.

Artigo 239 - A autoridade que determinou a instauração do processo administrativo comunicará o fato à autoridade policial, na hipótese de crimes de ação pública.

Artigo 240 - A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na legislação penal determinará, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e civis, a remessa do traslado do inquérito à autoridade competente, ficando o original dos autos arquivados na repartição.

Artigo 241 - Ao processo administrativo aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legis-



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

lação processual civil e penal vigente.

Artigo 242 - O presidente da comissão, constatando que o indiciado foi afastado do exercício do seu cargo, determinará a sua imediata reassunção, salvo se o afastamento decorrer de suspensão preventiva.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 243 - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, em suas respectivas áreas de atuação, poderão determinar a suspensão preventiva do servidor indiciado em inquérito, até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, por solicitação do Presidente da comissão de inquérito administrativo.

§ 2º - Exauridos os prazos de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva ainda que o inquérito não esteja concluído.

Artigo 244 - O servidor terá direito à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de suspensão administrativa, nas seguintes hipóteses:

I - quando reconhecida a inocência, recebendo a remuneração do seu cargo;

II - quando a pena disciplinar se limitar à suspensão;

III - quando a suspensão exceder os prazos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO

Artigo 245 - A revisão do inquérito administrativo de que resultou pena disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do servidor.

§ 1º - Não se constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - A revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa da família ou outras constante do registro cadastral, tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer.

Artigo 246 - A revisão tramitará em apenso ao inquérito administrativo originário.

Artigo 247 - O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que houver de terminado a aplicação da penalidade.

Parágrafo Único - Compete ao órgão de Pessoal



Assinado

informar o pedido e apensá-lo aos autos do inquérito administrativo originário.

Artigo 248 - A revisão será procedida por uma comissão composta de 03 (três) integrantes, sendo um Procurador Judicial, que a presidirá, e 02 (dois) servidores efetivos, de categoria igual ou superior a do servidor punido.

Artigo 249 - Serão aplicadas à revisão, no que for compatível, as normas referentes ao inquérito administrativo.

Artigo 250 - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, serão os autos remetidos à autoridade competente, para decisão final.

Artigo 251 - Reconhecida a inocência do servidor, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 252 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Artigo 253 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Artigo 254 - São isentos de selos e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

Assinado



CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ

na ordem administrativa interessa ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 255 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artigo 256 - É vedada a transferência ou remoção de ofício do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição de diploma até o término do mandato.

Artigo 257 - Ao servidor que exerce ou venha a exercer mandato legislativo sem remuneração a qualquer título, fica assegurada a percepção dos vencimentos e vantagens correspondentes ao seu cargo.

Artigo 258 - O servidor candidato a cargo eletivo, desde que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado do exercício a partir da data em que for feita a sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte do pleito.

Parágrafo Único - Durante o afastamento imposto neste artigo, o servidor perceberá o vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo, contando o tempo de afastamento para aposentadoria e promoção por antiguidade.

Artigo 259 - É vedado ao servidor a subordinação imediata do cônjuge ou parente até terceiro grau, salvo em função de confiança ou de livre escolha, não

M. S. D. M.

podendo exceder de dois o seu número.

Artigo 260 - Os servidores públicos municipais poderão organizar-se em sindicatos, nos termos previstos na Constituição Federal e na legislação ordinária.

Parágrafo Único - Fica assegurado aos dirigentes sindicais pertencentes à categoria dos servidores municipais, eleitos para cargo de direção da entidade representativa da categoria respectiva, a disponibilidade remunerada, nos moldes em que dispuser a lei especial.

Artigo 261 - Fica criada a Comissão Permanente do Servidor Público Municipal (CPSPM), composta de 07 (sete) membros, sendo o seu presidente e membro nato, o Secretário Municipal de Administração, 03 (três) representantes indicados pela entidade sindical dos servidores públicos municipais, e 03 (três) nomeados livremente pelo Poder executivo.

Parágrafo Único - A estruturação e a competência da Comissão Permanente do Servidor Público Municipal serão objeto de regulamentação, pelo Poder Executivo, até 90 (noventa) dias após entrar em vigência este Estatuto.

Artigo 262 - Ficam assegurados aos servidores públicos municipais todos os direitos e vantagens adquiridos na legislação anterior, além de creches para os filhos de todos os servidores até 07 (sete) anos, de idade.



Assinado



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
MOSSORÓ**

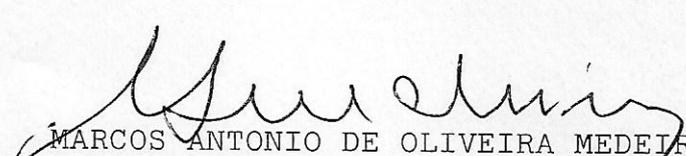
Artigo 263 - Será criada pelo Poder Executivo uma Junta Médica do Município para aferir todos os casos previstos neste Estatuto, até 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei.

Parágrafo Único - os casos não previstos nesta lei serão resolvidos a critério da Junta Médica Municipal, ressalvados os prazos contidos neste Estatuto.

Artigo 264 - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal expedirão a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais neles consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município, aplicando subsidiariamente à Prefeitura a legislação federal e estadual sob a mesma matéria e desde que com ela, explícita e implicitamente, não colida.

Artigo 265 - O presente Estatuto entrará em vigor na data de publicação da Lei que o aprovar.

Mossoró (RN), 27 de setembro de 1991


MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA MEDEIROS

- 1º Vice-Presidente da C.M.V. -

PALÁCIO RODOLFO FERNANDES
RUA TIRADENTES, 22 - FONE: (084) 321-5149 (PABX)
MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE